

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 175/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 7.877/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área
Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e
Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, conforme ementado, dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para a prática dos ilícitos previstos nesta Lei.

2. ANÁLISE

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: de fato, o PL 7.877/2017 busca estabelecer valores máximos para a realização de transações em espécie e para o pagamento de cheques em espécie, sem reflexos imediatos sobre receitas ou despesas públicas federais. A mesma conclusão pode ser estendida ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e às subemendas propostas pelo relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 7.877, de 2017, do Substitutivo aprovado pela CSPCCO e das subemendas propostas pelo relator da matéria na CFT.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

A proposição (Projeto de Lei nº 7.877, de 2017), o Substitutivo aprovado pela CSPCCO e as subemendas propostas pelo relator da matéria na CFT não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2024.

Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira